



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



## PARECER JURÍDICO

**Parecer nº. 002/2016**

Para: Presidente da Câmara Municipal  
Presidente da Comissão de Licitação

Trata-se a consulta de apreciação deste setor jurídico a respeito de um processo administrativo referente a aquisição de um computador para o setor de contabilidade com as seguintes descrições:

Computador PC Intel I7  
Placa mãe Asus Z170-Plus/Br  
Processador Intel I7 6700K 4.0Ghz 8Mb Graf Hd 530 Skylane  
Memória Desktop DDR4 Corsair 16GB kit (4x4GB) Dimm CL15 Vengeance Lpx Black 1.20v  
Fonte 80Plus Bronze Corsair CXM 650W ATX PFC Ativo Semimodular  
Gabinete Corsair Carbide Series Spec M2 Marx Preto  
HD 2TB Sata 3 Samsung  
Drive DVD Sony

Analisando-se os autos, constata-se a existência de pedido inicial por parte do setor de contabilidade e também de um memorando nº 02/2016 acompanhado de pré-projeto do setor de informática, e posteriormente de abertura do procedimento para contratação de empresa do ramo, firmado pelo Presidente Darci Massuqueto ao departamento de compras.

Houve a colheita de orçamentos junto as empresas do ramo, encontra-se nos autos parecer contábil nº 01/2016, onde a responsável pelo setor informa que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Posteriormente despacho da Presidência a este departamento jurídico solicitando parecer sobre a legalidade da contratação de forma direta por dispensa de licitação em razão do valor orçado.

Analisando-se o procedimento constata-se que os orçamentos ficaram abaixo do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecido como teto na lei de licitações para a sua dispensa, conforme estabelece o seu artigo 24.

Senão vejamos:

**Art. 24** – É dispensável a licitação:



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

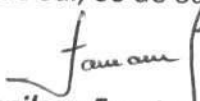
No caso em tela há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se alguns requisitos:

- a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$8.000,00;
- b) não constituir a despesa parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Diante do exposto, somos do entendimento de que o senhor Presidente e a Comissão de Licitação podem, querendo, dispensar a realização de licitação a seu critério, pois, o valor do produto fica dentro do limite estabelecido pela Lei de Licitações, desde que observados os princípios legais, da legalidade e da transparência.

Frente ao exposto, apresentamos nosso Parecer.

Laranjeiras do Sul, 06 de outubro de 2016.

  
**Ednilson Fausto**  
Advogado  
OAB 24762